CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM N.º 293 , DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a Instrução CVM n.º 276, de 8 de maio de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a adequação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e III, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução altera a Instrução CVM n.º 276, de 8 de maio de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos participantes do mercado de valores mobiliários para a adequação dos sistemas eletrônicos visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999.

Art. 2º O art. 1º da Instrução CVM n.º 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os participantes do mercado de valores mobiliários devem adequar os seus sistemas eletrônicos automatizados, visando ao correto processamento das datas posteriores ao ano de 1999, nos seguintes prazos:

I - as bolsas de valores e de futuros, as caixas de liquidação e compensação, os prestadores de serviços de emissão de certificados, escrituração e custódia de valores mobiliários, até 31 de janeiro de 1999;

II - os administradores de fundos de investimento sob jurisdição da CVM, até 31 de março de 1999;

III - as companhias abertas, até 30 de junho de 1999."

Art. 3º O art. 2º da Instrução CVM n.º 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições e sociedades referidas no artigo anterior devem divulgar, através dos meios habituais que utilizem, e enviar à CVM informações sobre a evolução do processo, encaminhando também relatório completo após a conclusão do processo de transformação ou adaptação dos seus sistemas eletrônicos de dados determinado no art. 1º.

§1º As companhias abertas devem divulgar as informações em nota explicativa anexa às Demonstrações Financeiras e às Informações Trimestrais - ITRs, que devem conter, no mínimo:

I - a natureza e os montantes dos gastos e investimentos efetuados no período e os que deverão ser ainda efetuados;

II - as medidas adotadas para ajustamento dos seus sistemas e o andamento dos trabalhos correspondentes;

III - os possíveis efeitos nos negócios e os riscos envolvidos;

IV - inventário de informações relativas a equipamentos e programas de informática;

V - plano de testes e cronograma de implantação.

§2º No caso dos administradores de fundos de investimento cuja constituição e funcionamento sejam autorizados pela CVM, as Demonstrações Financeiras ou relatório dos administradores devem conter nota explicativa sobre os procedimentos realizados, em curso, ou sobre a não-adoção de qualquer providência, relativos à adequação a que se refere o art. 1º.

§3º O relatório conclusivo deve ser divulgado e enviado à CVM até trinta dias após o prazo determinado no art. 1º desta Instrução, contendo, no mínimo:

I - avaliação de impacto, análise de riscos e priorização dos sistemas;

II - grau de comprometimento e envolvimento de terceiros;

III - resultado dos testes elaborados;

IV - plano de procedimentos de contingência."

Art. 4º O art. 8º da Instrução CVM n.º 276/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O descumprimento das obrigações contidas no art. 2º desta Instrução enseja a aplicação de multa cominatória diária, que incidirá a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do prazo para a entrega das informações, independente de intimação, no valor de R$ 100,00 (cem reais)."

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o art. 5º da Instrução CVM n.º 276/98.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente